



Ofício Circular n. 26/2024 – REDELEG/COGEA/DIREX

Em 26 de junho de 2024.

Aos (Às) Diretores (as) de Comunicação das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais com operação de canal da Rede Legislativa de Rádio e TV.

Assunto: Veiculação de propaganda eleitoral e orientações para o período eleitoral de 2024.

A Câmara dos Deputados, consignatária dos canais de televisão e rádio FM objeto dos acordos de cooperação assinados entre as respectivas casas de leis, vem por meio deste ofício, elaborado pela Rede Legislativa de Rádio e TV Digital, trazer recomendações às emissoras legislativas durante o período eleitoral deste ano.

2. A **responsabilidade pela inserção e a transmissão**, em sua programação, da propaganda eleitoral local e estadual cabe aos parceiros da Rede Legislativa, conforme disposto nos acordos de cooperação. As recomendações deste documento objetivam o cumprimento das determinações legais para esse período e, assim, preservar as emissoras de eventual acusação de violação à legislação eleitoral.

3. A legislação que embasa este documento é a Resolução 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta as eleições deste ano, e as leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.504/97 (Lei Eleitoral), além das normas que as alteraram (Leis 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017).





4. É importante informar ao Juiz Eleitoral que a emissora está no ar, além de solicitar a ele que a inclua na convocação para elaboração do **plano de mídia**. Essa comunicação deve ser feita oficialmente. **De 15 de agosto a 25 de agosto**, juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

5. **A partir de 30 de junho**, as emissoras de rádio e TV ficam proibidas de veicular programas apresentados ou comentados por pré-candidata ou pré-candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

6. **Até o dia 20 de julho**, as emissoras de rádio e televisão deverão, independente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação do **representante legal da emissora**, além dos endereços de correspondência, correio eletrônico e número de telefone móvel com aplicativo de mensagem instantânea pelos quais receberão ofícios, intimações, citações. O representante legal da emissora poderá indicar procurador, com ou sem poderes para receber citação. Nesse caso, deverá encaminhar também a procuração.

(Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 79).

7. As emissoras estão proibidas, a partir de **6 de agosto**, de veicular **propaganda política** e exibir imagens de realizações de **pesquisas ou enquetes eleitorais** em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou que haja qualquer tipo de manipulação de dados. A proibição é válida, inclusive, nos conteúdos em forma de entrevista jornalística.





8. **Entre 15 e 21 de agosto**, a Justiça Eleitoral deverá convocar a representação das emissoras de rádio e de televisão para **elaborar o plano de mídia**, que organiza o tempo a ser ocupado por cada partido na propaganda eleitoral. São nessas reuniões também que as emissoras definem, entre si, as atribuições de cada uma para a geração de sinal único da propaganda eleitoral e como as demais deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 53, caput e § 1º).

9. Não se aconselha que a sua emissora legislativa assuma a **responsabilidade pela geração da propaganda eleitoral**. É uma operação complexa já desempenhada por emissoras comerciais. Não é permitida alteração de qualquer tipo na propaganda eleitoral entregue pelos partidos às emissoras.

10. O Tribunal Superior Eleitoral pode requisitar, **entre 16 de julho e 15 de agosto**, e nos três dias que antecedem a eleição, a **divulgação de comunicados aos eleitores** para incentivar o voto, a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, assim como esclarecer aos cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 115).

11. **Vinte e oito de agosto** é o último dia para que as emissoras que vão exibir a propaganda eleitoral, e as responsáveis pela geração dessa propaganda, forneçam à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio de formulário estabelecido no Anexo II da resolução nº. 23.610/19, do TSE, seus telefones, endereços (físico e eletrônico) e os nomes das pessoas **responsáveis pelo recebimento de mídias e de mapas de mídias**. (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).

12. A **propaganda eleitoral** do primeiro turno deverá ser transmitida, no rádio e na televisão, do dia **30 de agosto até o dia 03 de outubro** (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº. 23.610/19, art. 49).





Nos locais onde houver **segundo turno**, a propaganda eleitoral volta a ser exibida de 11 até 25 de outubro (Lei nº 9.504/1997, arts. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº. 23.610/19, art. 60).

13. No caso de falha atribuível à Justiça Eleitoral ou **falha técnica** da própria emissora que impeça o acesso à propaganda institucional relativa à divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado ou à propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, **deverá ser veiculada tarja** nos seguintes moldes: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997".

14. As **gravações da propaganda eleitoral** deverão ser **conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias** após transmitidas pelas emissoras (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

15. No caso de **sessões ao vivo do plenário e de comissões**, é permitida a transmissão da livre expressão dos parlamentares. Se houver pronunciamento com claro teor eleitoral, o parlamentar é considerado responsável pelo ato e arcará com suas consequências. À emissora não cabe veicular matérias sobre tal pronunciamento e eventual reprise da sessão deve ser realizada na íntegra, evitando-se reprise parcial ou edição de trechos.

16. A divulgação de **atos de parlamentares e de debates legislativos**, desde que não se faça pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, segue normalmente sem caracterizar promoção pessoal. Matérias jornalísticas que possam ser classificadas como propaganda política ou promoção pessoal não podem ser veiculadas pelas emissoras da Rede Legislativa a qualquer tempo.





17. Já a **veiculação de informações sobre as atividades legislativas e parlamentares** é permitida a qualquer tempo, seja em entrevistas, programas, debates em plenário ou comissões.

18. Nenhum conteúdo relacionado a **convenções e prévias partidárias** deverá ser veiculado nas emissoras legislativas que compõem a rede (Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 25.02.2016 no AgR-AI nº 448351, rel. Min. Luiz Fux).

19. Além das orientações dadas acima, seguem algumas **recomendações**, feitas pela Advocacia da Câmara dos Deputados, a partir de situações concretas levantadas pelas diversas áreas da comunicação da Casa:

A) Toda normatização relativa às condutas vedadas nas eleições visa dar igualdade de condições a todos que concorrem aos cargos eletivos. Por isso, há que se evitar qualquer atitude que possa ser caracterizada como vantagem indevida a algum dos candidatos;

B) Reprodução de falas de parlamentares, feitas na tribuna do plenário, em programas produzidos pelas emissoras de rádio e TV, e que não sejam ao vivo, devem passar por edição para evitar dar palanque excessivo a candidato. Recomenda-se não usar falas que façam exaltação pessoal de possíveis candidatos;

C) No caso de programas ao vivo, deve-se acertar previamente com os participantes para que não haja pedido explícito de votos para nenhum candidato. Caso isso aconteça e o programa venha a ser reexibido, recomenda-se a edição do trecho para excluí-lo da transmissão;

D) Nas transmissões ao vivo das sessões (plenário e comissões), não cabe à emissora restringir o enquadramento de participantes que estejam usando máscaras faciais com número de candidato. Mas em caso de entrevistas, ao vivo ou previamente gravadas, deve-se solicitar que o entrevistado não as utilize;

E) As sessões plenárias, mesmo na quais tenham havido falas de parlamentares com exaltação de candidatos ou pedidos expressos de votos,





podem ficar disponíveis em plataformas digitais para serem vistas por quem se interessar posteriormente;

F) Se o site da emissora contiver links para as páginas na Internet ou as redes sociais de candidatos, recomenda-se retirá-los para evitar propaganda eleitoral hospedada em portal público:

“A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (AgR-Resp nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

G) O mesmo vale para postagens, nas redes sociais e sites das emissoras, nas quais são marcados os parlamentares que possam ser candidatos. É melhor evitar marcar esses perfis nas postagens institucionais, especialmente a partir de 06 de julho de 2024.

20. Certos de podermos contar com seu apoio para cumprirmos todas as obrigações legais previstas para as operações compartilhadas, agradecemos e nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas pelo e-mail redelegislativa@camara.leg.br e telefone (61) 3216-1515.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Cláudio Roberto de Araujo
Diretor-Executivo de Comunicação e Mídias Digitais em exercício

